



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40  
**PARECER N.º 011/2021 – CCLJRF**

<b>Proposição</b>	<b>Projeto de Lei nº. 11/2021</b> de 31 de agosto de 2021.
<b>Ementa</b>	“Dispõe sobre a criação do adicional de risco de vida para os agentes de trânsito do Departamento Municipal de Trânsito e dá outras providências.”
<b>Autoria</b>	Poder Executivo, Sr. Prefeito – André Rios de Rezende
<b>Relator do Projeto</b>	Edézio Moreira de Souza.

### **1 – RELATÓRIO:**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, recebeu para análise e posterior manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade o **PROJETO DE LEI Nº 011/2021, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS AGENTES DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ressalta-se que a iniciativa legislativa, para elaboração do Projeto de Lei acima mencionada, foi realizada pelo Senhor Prefeito, André Rios de Rezende.

### **2 – DA ANÁLISE JURÍDICA:**

#### **2.1- DA INICIATIVA**

A presente proposição foi encaminhada a esta Casa de Leis para apreciação e tramitação em 31/08/2021, conforme ofício em mensagem à Câmara Municipal, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

No que tange a legitimidade para apresentação de projeto de lei, a Lei Orgânica Municipal preconiza que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa de proposições que versem sobre aumento na remuneração de servidores, tratem da organização de órgãos da administração e aumento de despesa pública:



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ-PA**

Art. 97 - São de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas na administração direta ou indireta e a fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- II - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;
- IV - Organização e funcionamento dos serviços públicos municipais;
- V - Material tributário, abertura de crédito, fixação dos servidores públicos e aumentos das despesas públicas;
- VI - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos serviços municipais.

**SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 124 - compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - Iniciar o progresso legislativo, a forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

Portanto, o encaminhamento do PL foi apresentado em conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Constituição Federal pelo Poder Executivo, não havendo questionamentos quanto ao fato. No que tange a compatibilidade do projeto de lei ante ao ordenamento pátrio, vê-se que o projeto de lei respeita a autonomia do Poder Executivo em tratar de tema afeito à legislação ora analisada.

**2.2 DA COMPATIBILIDADE LEGAL**

Quanto ao mérito, torna-se imperioso rememorar o preconizado na Constituição Federal de 1988, ao qual prescreve que é direito do trabalhador a percepção de adicionais, quando constatada as condições para seu recebimento, na forma do art. 7, XXIII, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Não obstante ser determinada constitucionalmente, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, expressa que devem perceber o adicional de



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40  
periculosidade aqueles trabalhadores que estejam expostos a *espécies de violência física*, nos termos do art. 193, II, ora transcrito:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

II - roubos ou **outras espécies de violência física** nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

No âmbito do servidor público Municipal abrangido pela proposição, tem-se com essencial trazer a baila a Lei Municipal nº 316/2009, que instituiu o DEMUTRAN no município, sendo o cargo de “Agente de Trânsito” inserido na estrutura de cargos da DEMUTRAN por advento da Lei Municipal nº 349/2011, conforme expressa seu art. 1, ora transcrito:

Art. 1º - Criar e incluir no Plano de Cargos e Salários do Município de Pacajá, o cargo abaixo especificado:

CBO	TÍTULO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES	VAGAS	VENCIMENTO BASE
5172-20	Agente de Trânsito	(...) Patrulham ostensivamente e mantêm a fluidez e a segurança do trânsito urbano e rodoviário; fiscalizam o cumprimento das leis de trânsito; colaboram com a segurança pública; protegem bens públicos, serviços e instalações	10	R\$ 545,00

Sob esse prisma, torna-se imperioso trazer ao debate a Lei Municipal nº 021/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, onde em suas disposições prescreve os direitos e deveres dos servidores, inclusive a percepção de adicionais.

**CAPÍTULO III**  
**DAS VANTAGENS**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 56.** – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

III – gratificações e adicionais;



ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Av: João M. dos Santos s/n – Pacajá – Pa. CEP 68.485-000 - CNPJ. Nº 34.682.344/0001-40

**Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou provento nos casos indicados em lei. (grifo nosso)**

**SEÇÃO IV**  
**Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 65.** Além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

**SUBSEÇÃO IV**  
**Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade**

**Art. 72.** – Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Nesse sentido, devem perceber o adicional de periculosidades os servidores que estejam exercendo atividades perigosas, contudo, frisa a necessidade de lei anterior para sua percepção, ajuste legislativo realizado pela presente proposição.

Cabe esclarecer, que em mensagem encaminhada pelo chefe do poder executivo, o Excelentíssimo Senhor Prefeito André Rios de Rezende, expõe que os referidos servidores se encontram expostos a todos os tipos de perigo a vida, inclusive de agressão física por cidadãos, fazendo com que a percepção do adicional seja uma forma de dirimir os transtornos e perigos aos quais eles se submetem.

Destaca-se que no âmbito federal, já há proposições legislativas tratam sobre a concessão de adicional de periculosidade aos agentes de trânsito, como o PL nº 447/2015 que tramitou na Câmara dos Deputados, e remetido ao Senado Federal sob o PLC nº180/2017, e que segue em apreciação no Legislativo Federal.

A Matéria já foi apreciada pelos tribunais, ao qual delimitaram anecessidades de previsão legal para concessão de adicional, conforme exposto no julgado apreciado no TJ/SC:

ADMINISTRATIVO - AGENTE MUNICIPAL DE SEGURANÇA E TRÂNSITO DE CAÇADOR - PLEITO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -PREVISÃO GENÉRICA EM LEI MUNICIPAL APENAS PARA OS CASOS DE EXPOSIÇÃO A



**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**

RADIAÇÕES IONIZANTES E AGENTES INFLAMÁVEIS - PEDIDO IMPROCEDENTE. O adicional de periculosidade é devido ao servidor municipal quando houve previsão legal e a atividade por ele desempenhada for enquadrada como perigosa.

(TJ-SC - AC: 20140043364 Caçador 2014.004336-4,  
Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 24/07/2014, Quarta Câmara de Direito Público)

A proposição no todo está em consonância com os principais paradigmas legais. Desse modo, entende-se que o referido projeto de lei se encontra adequado para seu objetivo fim.

**3 – DA CONCLUSÃO**


Este relator, após análise, decide por **APROVAR O PROJETO DE LEI Nº 011/2021, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PARA OS AGENTES DE TRÂNSITO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** Aconselhando aos Nobres colegas a **aprovação** do mesmo no Plenário desta Casa de Leis.

**É como VOTO**

Sala da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final na Câmara Municipal de Pacajá, 09 setembro de 2021.

  
Edéio Moreira de Souza  
Vereador

Carlos Alberto do Couto  
Vereador



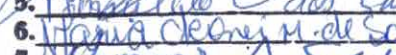
  
Haymar de Azevedo Silva  
Vereador

Relator do Projeto na CCLJRF Membro do Projeto na CCLJRF Presidente do Projeto na CCLJRF

1º Turno em 17/09/20

2º Turno em / /

**VISTO VEREADORES:**

1. 
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. 
6. 
7. \_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_
9. \_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_